



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0054516A\*

## PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2015 (Do Sr. Uldurico Junior)

Altera a redação do inciso V e § 3º, do artigo 40, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7239/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V e § 3º, do artigo 40, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.40.....

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, por três meses ininterruptos, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, por quatro meses ininterruptos, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá ocorrer após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de recebimento (AR), observados prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, existe uma forte dependência da água canalizada, para o abastecimento de água potável, seja em cidades grandes ou pequenas, em virtude da poluição dos mananciais.

Os riachos secaram, as “cacimbas” não existem mais e os açudes recebem os dejetos do esgotamento sanitário, impossibilitando o consumo e utilização da água proveniente destas fontes.

Infelizmente, a ação humana implicou na absoluta dependência da “água da torneira” para que as pessoas possam viver com dignidade, pois a ingestão desse elemento é essencial para a sobrevivência humana.

Apesar dos princípios fundamentais que estão elencados na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, como a universalização do acesso e integralidade de todas as atividades que compõem a atividade de saneamento básico, esta não define forma de notificação, no caso de inadimplência, e não estabelece prazo para que as condições mínimas de saúde dos usuários sejam mantidas.

A Constituição Federal estabelece como um de seus fundamentos, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e tem como um de seus objetivos, no artigo 3º, inciso III, a erradicação da pobreza e da marginalização, com o fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No entanto, por vezes, o Estado tem se valido da superada teoria da “reserva do possível”, sem atentar para o pronunciado da Carta Magna.

Conforme nos ensina Ricardo Maurício Freire Soares:

*"Deve-se reconhecer, contudo, em nome do compromisso ético do direito com a justiça, o primado da vedação ao retrocesso em face do argumento da reserva do possível, de molde a concretizar a força normativa e eficacial do princípio da dignidade da pessoa humana, potencializando a interpretação mais compatível como os valores e fins norteadores do sistema constitucional brasileiro."*

Por assim dizer, uma legislação inconstitucional que permite a suspensão do fornecimento de água potável ao consumidor, sem qualquer alternativa e considerando a essencialidade do serviço para uma existência digna, significa um retrocesso a ser corrigido pelo legislativo.

Além da efetiva vulnerabilidade socioeconômica do consumidor, a suspensão, mesmo em mora, conduz à pior das vulnerabilidades do ser humano: sua saúde física e psíquica.

Desta forma, no intuito de esclarecer a forma de notificação e adequar a norma, estabelecendo um prazo para que o consumidor possa

providenciar a quitação, solicitamos o apoio dos nobres pares para este importante projeto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

---



---

## **LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

---

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**